



PROCESSO N° : 22102-3/2011
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADA : IVONI ROMANA LUCAS BASSO
ASSUNTO : PENSÃO
GESTOR : JOSÉ GERALDO RIVA
RELATOR : SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO : NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO

Senhor Secretário,

Retornam os autos para análise da defesa apresentada pelo órgão (fls. 170/179 TC) tendo em vista os apontamentos técnicos contidos no relatório técnico de fls. 149/162 TC.

O gestor foi notificado para encaminhar os documentos relativos à aposentadoria do Sr. Nilso Basso, visto que o processo de aposentadoria – Processo n. 242047/2004 foi encaminhado para a Assembleia Legislativa em 14/02/2006 para diligências e apresentação de defesa. Por diversas vezes, por meio dos relatórios técnicos de fls. 29/32, 65/68 e 94/98 TC, solicitou-se a devolução do processo, sem êxito. Por fim, o órgão reconheceu seu extravio (fls. 109/110 TC).

Dos documentos solicitados, verifica-se que foram encaminhados apenas os seguintes:

- Ato n. 1235/1995 (fl. 172 TC), que dispõe sobre a nomeação do servidor para ocupar o cargo em comissão de Assistente Especial Adjunto da Presidência CAI-III;
- Ato n. 451/2002 (fl. 173 TC), que concedeu estabilidade no serviço público “nos termos do art. 19, do ADCT”;



– Ato n. 592/2003 (fl. 174 TC), que enquadrou o interessado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe MD1.

Ao contrário do informado pela defesa, os documentos relativos à certidão para fins de aposentadoria e/ou pensão, declaração de não acúmulo de cargo e de que não responde a processo disciplinar não foram encaminhados juntamente com o Ofício n. 190/2012. No entanto, à fl. 123 TC consta a certidão para fins de aposentadoria e/ou pensão.

As fichas financeiras solicitadas não foram encaminhadas, apenas as fichas após a concessão da aposentadoria. Também não foi encaminhada a manifestação jurídica acerca da fundamentação do ato de aposentadoria e da composição dos proventos.

Em relação às certidões de tempo de contribuição originais, foram encaminhadas parcialmente:

- Casa Civil – Governo do Estado: cópia;
- Câmara Municipal de Planalto/RS, Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT e Guia de Recolhimentos do INSS – não foram apresentadas;
- Prefeitura Municipal de Colíder/MT e de Guarantã do Norte/MT – foram apresentadas declarações assinadas pelos Prefeitos em original.
- Foi apresentada “certidão” da METAMAT de reconhecimento de tempo prestado à CODEMAT, no entanto não foi computada na certidão de tempo de serviço do órgão para fins de averbação, não constando da Portaria n. 203/2002 (fl. 121 TC) que deferiu a averbação, onde se considerou como tempo prestado à Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, sem comprovação.



Em relação à irregularidade relativa à inconstitucionalidade apontada na declaração da estabilidade excepcional do ex-servidor Nilso Basso e quanto a ascensão funcional nos enquadramentos dele em cargos efetivos de carreira, com a implantação do PCCS pela Lei 7860/2002 foi apresentado o Mem. n. 408/2013/PG/AL/MT (fls. 175/179 TC), que traz os seguintes argumentos, em síntese :

- o ex-servidor foi nomeado para cargo em comissão em meados de 1995 e em 14/05/2002 concedeu-se estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, de acordo com o entendimento da época, e durante 16 anos o servidor prestou serviço à Assembleia;
- defende a aplicação do princípio da segurança jurídica, citando doutrina e jurisprudência, já que os atos de estabilização e enquadramento do ex-servidor ocorreram há mais de cinco anos e sua conduta estava pautada com boa-fé;
- informa que a suposta ascensão funcional do servidor ocorrida em 04/11/2003, realizada em cargo efetivo de carreira, na verdade trata-se de enquadramento decorrente de implantação do novo PCCS (Lei n. 7860/2002), ocorrendo no mesmo nível, alterando somente a nomenclatura, de acordo com o anexo VII, da referida lei, portanto, não teria havido ascensão funcional;
- defende a manutenção do ato de estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, visto que já transcorreu mais de cinco anos, configurando a decadência prevista no art. 26 da Lei n. 7692/2002 e com amparo na doutrina do STF.

Em relação ao ato de estabilidade verifica-se que o servidor não tem direito, fato esse questionado desde o processo de aposentadoria, o qual foi extraviado pelo órgão. Nesse sentido importante citar jurisprudência do STF:

“Ocupantes de cargo de confiança demissíveis ad nutum. Estabilidade prevista no art. 19, caput, do ADCT. Inexistência de direito.” (MS 23.103, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 30-5-2001, Plenário, DJ de 6-2-2004.)



“Servidor estável ex vi do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembleia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. **O ato de ‘redistribuição’ ou ‘enquadramento’, assim como o de ‘transferência’ ou ‘aproveitamento’, que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da CF.** Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da resolução da Mesa da Assembleia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A CF não permite o ingresso em cargo público – sem concurso.” (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, DJ de 7-2-1997.)

O ingresso na Assembleia Legislativa foi bem posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que em outubro de 1988 era servidor da Codemat colocado a disposição da Prefeitura de Terra Nova do Norte. De qualquer forma, há interrupções nos vínculos apresentados (em sua maioria comissionados) e não há que se falar em aproveitamento de tempo de serviço de outro órgão para estabilização em outro, conforme entendimento do STF expresso acima.

Em relação ao prazo decadencial para anulação de atos expresso no art. 26 da Lei n. 7692/2002, verifica-se que o prazo para a própria administração anular o ato que concedeu a estabilidade ao servidor seria de 05 (cinco) anos, prazo este já alcançado e oponível apenas à Assembleia Legislativa, uma vez que para o Tribunal de Contas o prazo começa a contar da data do protocolo do processo de aposentadoria, ou seja, 21/10/2004, fato esse questionado tempestivamente por esta secretaria em 22/03/2005 (fls. 86/87 TC). No entanto, após a citação do órgão, subitamente, o processo original de aposentadoria, que aquela época era encaminhado ao órgão para defesa, foi extraviado. Assim, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:



AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA SE PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DAQUELE ATO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO É RECEBIDO NA CORTE DE CONTAS. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Caso o Tribunal de Contas da União aprecie a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão após mais de cinco anos, reformando-o, há a necessidade de assegurar aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente. II - O termo inicial do prazo para apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão conta-se a partir da data em que o processo administrativo é recebido na Corte de Contas. III – No caso dos autos, embora o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria tenha sido proferido em 26 de janeiro de 2010, e a aposentação, publicada no DOU em 15/7/1996, apenas em 18 de julho de 2008 o ato de concessão foi encaminhado ao TCU pelo órgão de origem da servidora. Além disso, segundo informações da própria impetrante, o TCU a intimou, em 22/9/2008, para apresentação de sua defesa, observadas, portanto, as garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há falar em qualquer irregularidade na negativa de registro da aposentadoria, seja porque não transcorreram mais de cinco anos da data do recebimento do processo, seja porque foi dada a oportunidade de defesa para a impetrante. IV – Esta Corte possui jurisprudência pacificada no sentido de que a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe o recolhimento das contribuições, o que não ocorreu na espécie. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 28668 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento 27/05/2014. DJe-112 PUBLIC 11-06-2014).



De acordo com relatório técnico (fls. 94/98 TC), a beneficiária da pensão deveria ter sido notificada pelo órgão, fato não comprovado nos autos. Assim, sugere-se sua citação para conhecimento acerca das irregularidades e, querendo, apresentar defesa.

Sendo assim, entende-se que não há que se falar em decadência visto que a irregularidade na estabilização do servidor foi questionada tempestivamente por este Tribunal e reanalisada novamente no processo de pensão.

Em relação ao apontamento de ascensão funcional do servidor, de fato, verifica-se que se trata de enquadramento decorrente de implantação do novo PCCS (Lei n. 7860/2002), apenas com a alteração da nomenclatura do cargo de Oficial de Apoio Legislativo para Técnico Legislativo de Nível Médio, de acordo com o anexo VII, da referida lei, portanto, não ficou configurada a ascensão funcional.

CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento nos arts. 137-A e 139, da Resolução n. 14/2007, sugere-se ao Relator a **citação da beneficiária da pensão - Sra Ivoni Romana Luccas Basso**, para tomar conhecimento deste relatório e, querendo, apresentar defesa em relação ao seguinte achado:

1) LA 06. Previdência_Gravíssima_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal).

1.1) Concessão irregular de aposentadoria a servidor que não tem direito a estabilidade constitucional, pois não preenche os requisitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, visto que detentor de cargo comissionado, ingresso posterior à promulgação da Constituição Federal e averbação de tempos interruptos de outros órgãos (cargos comissionados) e via de consequência concessão irregular do benefício de pensão à beneficiária,



devendo-se denegar registro aos Atos n. 090/2004 (aposentadoria) e n. 161/2011 (pensão).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, em Cuiabá, 29.03.2016.

Naíra Pacheco Pompeu de Barros Daltro
Técnica de Controle Público Externo



PROCESSO N° : 22102-3/2011
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADA : IVONI ROMANA LUCCAS BASSO
ASSUNTO : PENSÃO
GESTOR : JOSÉ GERALDO RIVA
RELATOR : SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO : NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 29.03.2016.

AUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Supervisor de Controle Externo de Benefícios Previdenciários

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social